

379D1065

24. 12. 79

Jornal Oficial das Comunidades Europeias

Nº L 327/1

DECISÃO DO CONSELHO**de 12 de Novembro de 1979****respeitante à conclusão do Acordo Internacional de 1979 sobre o Azeite****(79/1065/CEE)**

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a recomendação da Comissão,

Considerando que o Acordo Internacional de 1979 sobre o Azeite favorece, de um modo geral, a cooperação internacional e contribui para a realização dos objectivos da Comunidade no domínio das políticas comercial e agrícola comuns,

DECIDE:

Artigo 1º

Em nome da Comunidade Económica Europeia, é aprovado o Acordo Internacional de 1979 sobre o Azeite.

O texto do Acordo é anexo à presente decisão.

Artigo 2º

O Presidente do Conselho fica autorizado a designar a pessoa habilitada a assinar o Acordo como representante da Comunidade.

Artigo 3º

A presente decisão é publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Bruxelas em 12 de Novembro de 1979.

Pelo Conselho

O Presidente

J. GIBBONS

ACORDO INTERNACIONAL DE 1979 SOBRE O AZEITE**PREÂMBULO**

RECORDANDO que a cultura da oliveira:

- é uma cultura indispensável para a manutenção e conservação dos solos, que permite valorizar os terrenos que não permitem a implantação de outras culturas e que, mesmo em condições de exploração extensiva, que representam o essencial da produção actual, reage de modo favorável a qualquer melhoramento da cultura,
- é uma cultura frutícola perene que permite rentabilizar os investimentos nela dispendidos com técnicas adequadas, de que os países oleícolas, nomeadamente os países oleícolas em desenvolvimento, deveriam poder dispor,

SALIENTANDO que desta cultura dependem a existência e o nível de vida de milhões de famílias que são absolutamente tributárias das medidas tomadas para manter e desenvolver o consumo dos seus produtos, tanto nos próprios países produtores, como nos países consumidores não produtores,

RECORDANDO que o azeite constitui um produto de base essencial nas regiões onde a citada cultura está implantada,

RECORDANDO que a característica essencial do mercado do azeite reside na irregularidade das colheitas e do abastecimento do mercado, que se traduz em flutuações no valor da produção, na instabilidade dos preços e das receitas de exportação, assim como em variações consideráveis dos rendimentos dos produtores,

RECORDANDO que daí resultam dificuldades especiais que podem prejudicar gravemente os interesses dos produtores e dos consumidores e comprometer as políticas gerais de expansão económica nos países das regiões onde a cultura da oliveira está implantada,

SALIENTANDO, a este respeito, a enorme importância desta produção na economia de numerosos países, nomeadamente dos países oleícolas em desenvolvimento,

RECORDANDO que as medidas a tomar, tendo em conta os dados muito específicos da cultura da oliveira e do mercado do azeite ultrapassam o âmbito nacional e que é indispensável uma acção internacional,

CONSIDERANDO o Acordo Internacional de 1963 sobre o Azeite, tal como foi reconduzido e corrigido pelos sucessivos protocolos de 30 de Março de 1967, de 7 de Março de 1969, de 23 de Março de 1973 e de 7 de Abril de 1978, incluindo as correcções que entraram em vigor em 1 de Novembro de 1971 em aplicação das disposições do seu artigo 38º (sendo o conjunto destes instrumentos a seguir denominado «Acordo Internacional de 1963 sobre o Azeite»),

CONSIDERANDO que este Acordo expira, em princípio, em 31 de Dezembro de 1979,

CONSIDERANDO que é essencial prosseguir, desenvolvendo-a, a obra iniciada no âmbito do citado acordo e que é de desejar a conclusão de um novo acordo,

AS PARTES INTERVENIENTES NO PRESENTE ACORDO ACORDARAM NO SEGUIENTE:

CAPÍTULO I

OBJECTIVOS GERAIS

Artigo 1º

Os objectivos do presente acordo, que têm em conta as disposições da Resolução 93 (IV) da Conferência das Nações Unidas sobre o comércio e o desenvolvimento, são os seguintes:

- a) Favorecer a cooperação internacional no que respeita aos problemas que geralmente coloca a economia oleícola mundial;
- b) Favorecer a investigação e o desenvolvimento e fomentar o aperfeiçoamento de todos os meios que permitam aplicar técnicas que respondam aos problemas que se colocam para o azeite, e, de um modo geral, no sector oleícola, no plano da produção e da transformação, e que favoreçam a modernização da cultura da oliveira e da indústria oleícola através da programação técnica e científica, com vista a favorecer as transferências de tecnologia, a melhorar a cultura da oliveira e a qualidade das produções desta cultura, e com o fim de reduzir o preço de custo dos produtos obtidos e melhorar assim a posição do azeite no conjunto do mercado dos óleos vegetais líquidos alimentares;
- c) Facilitar o estudo e a aplicação de medidas tendentes à expansão dos comércios internacionais de azeite, a fim de aumentar os recursos que os países produtores, especialmente os países produtores em desenvolvimento, obtêm das suas exportações, e permitir a aceleração do seu crescimento económico e o seu desenvolvimento social, tendo sempre em conta os interesses dos consumidores;
- d) Facilitar o estudo e a aplicação de medidas tendentes à obtenção de um equilíbrio entre a produção e o consumo através da adopção de medidas adequadas, nomeadamente, de medidas tendentes a desenvolver o consumo;
- e) Reduzir os inconvenientes devidos às flutuações das disponibilidades no mercado, tendo em vista nomeadamente:
 - i) Evitar as excessivas flutuações dos preços, que deverão situar-se a níveis remuneradores e justos para os produtores e equitativos para os consumidores;
 - ii) Assegurar condições que permitam um desenvolvimento harmonioso da produção, do consumo e do comércio internacionais, tendo em conta as suas inter-relações;
- f) Prevenir e, se necessário, combater qualquer prática de concorrência desleal no comércio internacional do azeite e assegurar a entrega de uma mercadoria em tudo conforme aos termos dos contratos realizados;
- g) Favorecer a coordenação das políticas de produção e de comercialização do azeite e a organização do mercado deste produto;
- h) Melhorar o acesso aos mercados e a segurança dos abastecimentos, assim como as estruturas dos mercados e os sistemas de comercialização, de distribuição e de transporte;
- i) Melhorar os métodos de informação e de consulta permitindo, entre outras coisas, a efectivação de uma maior transparência do mercado do azeite;
- j) Estudar e facilitar a aplicação das medidas necessárias, no que respeita aos outros produtos da oliveira;
- k) Estudar a situação da indústria oleícola nas suas relações com o ambiente e recomendar, se necessário, soluções adequadas, em conformidade com as recomendações da Conferência das Nações Unidas sobre o ambiente, de 1972, a fim de remediar eventuais prejuízos;
- l) Prosseguir, desenvolvendo-a, a obra iniciada no âmbito dos acordos internacionais sobre o azeite.

CAPÍTULO II

MEMBROS

Artigo 2º

Cada parte contratante constitui um único membro do Conselho.

CAPÍTULO III

DEFINIÇÕES

Artigo 3º

1. Para efeitos do presente acordo, entende-se por:

- a) «Conselho», o Conselho Oleícola Internacional referido no artigo 27º;

- b) «Campanha oleícola», o período que vai de 1 de Novembro de cada ano, a 31 de Outubro de ano seguinte;
- c) «Membro principalmente produtor», um membro cuja produção de azeite tiver sido, durante as campanhas oleícolas de 1972/1973 a 1977/1978 inclusive, superior às suas importações durante os anos civis de 1973 a 1978 inclusive;
- d) «Membro principalmente importador» um membro cuja produção de azeite tiver sido, durante as campanhas oleícolas de 1972/1973 a 1977/1978 inclusive, inferior às suas importações durante os anos civis de 1973 a 1978 inclusive, ou um membro para o qual não tenha sido registada nenhuma produção de azeite durante estas mesmas campanhas oleícolas;
- e) «Membro», uma parte contratante do presente acordo.

2. Qualquer referência, no presente acordo, a um governo ou governos é igualmente válida, para a Comunidade Económica Europeia (a seguir denominada «Comunidade», assim como para qualquer organismo intergovernamental com responsabilidades em matéria de negociação, de conclusão e de aplicação de acordos internacionais sobre os produtos de base. Em consequência, qualquer referência, no presente acordo, à assinatura ou ao depósito de instrumentos de ratificação, de aceitação ou de aprovação, de um instrumento de adesão ou de uma notificação de aplicação a título provisório por um governo é, no caso da Comunidade, válida igualmente para a assinatura ou para a notificação de aplicação, a título provisório, em nome da Comunidade, pela sua autoridade competente, assim como para o depósito do instrumento requerido pelo procedimento institucional da Comunidade para a conclusão de um acordo internacional. Esta mesma menção é igualmente válida, no caso de um organismo intergovernamental com responsabilidades em matéria de negociação, de conclusão e de aplicação de acordos internacionais sobre os produtos de base, para a assinatura ou para a notificação de aplicação a título provisório, em nome do organismo intergovernamental interessado, pela sua autoridade competente, assim como para o depósito do instrumento requerido pelo seu procedimento institucional para a conclusão de um acordo internacional.

3. Não obstante as disposições das alíneas c) e d) do nº 1 do presente artigo, a Comunidade é considerada simultaneamente como membro principalmente produtor e como membro principalmente importador.

4. Se um organismo intergovernamental, que não a Comunidade, com responsabilidades em matéria de ne-

gociação, de conclusão e de aplicação de acordos internacionais sobre os produtos de base, quiser tornar-se parte contratante, as regras da sua participação no presente acordo serão aprovadas de comum acordo entre o Conselho e o citado organismo intergovernamental antes de iniciado o processo para se tornar parte contratante.

CAPÍTULO IV

OBRIGAÇÕES GERAIS

Artigo 4º

Os membros comprometem-se a não tomar nenhuma medida que se oponha às obrigações contraídas nos termos do presente acordo e aos objectivos gerais definidos no artigo 1º.

Artigo 5º

Os membros, tanto produtores como consumidores, comprometem-se a tomar todas as medidas adequadas que tenham por objectivo facilitar as trocas comerciais, fomentar o consumo de azeite e assegurar o desenvolvimento normal do comércio internacional do azeite. Para tanto, comprometem-se a sujeitar-se aos princípios, regras e orientações que tiverem aprovado nas instâncias internacionais competentes. Os membros comprometem-se igualmente a tomar medidas tendentes a favorecer o escoamento do azeite a preços competitivos no estágio de consumo, designadamente, a fixação de ajudas e a aproximação dos preços do azeite aos dos outros óleos vegetais alimentares, com o objectivo de fomentar o consumo de azeite.

Artigo 6º

Os membros declaram que, com o objectivo de elevar o nível de vida das populações, esforçar-se-ão por manter normas de trabalho justas em todas as actividades oleícolas ou derivadas da oleicultura.

Artigo 7º

Os membros comprometem-se a colocar à disposição do Conselho e a fornecer-lhe todas as estatísticas, informações e documentação necessárias que lhe permitam cumprir as funções que lhe são cometidas pelo presente acordo e, nomeadamente, todas as indicações de que tenha necessidade para estabelecer o balanço oleícola e conhecer a política nacional oleícola dos membros.

CAPÍTULO V

MEDIDAS TÉCNICAS

Artigo 8º

1. Tendo em vista a realização dos objectivos gerais fixados no artigo 1º e relativos aos progressos técnicos oleícolas, o Conselho é encarregado de favorecer e de promover as acções e programas relacionados com este assunto.

2. É encarregado, nomeadamente, de:

- a) Colher as informações técnicas e difundi-las a todos os Estados-membros;
- b) Promover a coordenação das actividades relativas a progressos técnicos entre os diferentes membros, assim como as que entram no âmbito das programações inter-regionais ou regionais;
- c) Prestar a sua ajuda à programação nacional em matéria de progressos técnicos oleícolas assim como em matéria de investigação, aplicação da investigação, vulgarização dos conhecimentos adquiridos, experimentação ou demonstração, em especial nos países oleícolas em desenvolvimento;
- d) Efectuar os necessários estudos sobre a rentabilidade económica que se pode esperar da aplicação da investigação;
- e) Favorecer acções adequadas tendentes à formação de quadros ou de pessoal especializado;
- f) Organizar ou favorecer os encontros internacionais;
- g) Favorecer a transferência de tecnologia dos países mais avançados nas técnicas oleícolas para os países oleícolas em desenvolvimento;
- h) Suscitar a colaboração bilateral ou multilateral que possa auxiliar o Conselho a atingir os objectivos do presente acordo.

Artigo 9º

1. O Conselho, com o apoio das medidas de melhoramento das técnicas oleícolas, incluirá no seu orçamento administrativo um capítulo especial, com o montante anual máximo de 100 000 dólares dos Estados Unidos, dando-se por assente que as quantias não utilizadas a título deste capítulo especial, durante um ano financeiro poderão ser transportadas para os anos financeiros seguintes e não poderão, em caso algum, dar lugar a um transporte em benefício de outros capítulos do orçamento administrativo.

2. Do mesmo modo, o Conselho dedicar-se-á, no âmbito do desenvolvimento da cooperação internacional, a assegurar o auxílio financeiro e/ou técnico indispensável que se possa obter dos organismos internacionais, regionais ou nacionais qualificados, financeiros ou outros.

3. As disposições do nº 1 do presente artigo serão aplicadas, se necessário, com o auxílio internacional dado às acções ou projectos de melhoramento das técnicas oleícolas submetidas ao Conselho.

CAPÍTULO VI

DENOMINAÇÕES E DEFINIÇÕES DOS AZEITES E DOS ÓLEOS DE BAGAÇO DE AZEITONA. INDICAÇÕES DE PROVENIÊNCIA E DENOMINAÇÕES DE ORIGEM

Artigo 10º

1. A denominação «azeite» é reservada ao óleo que provém unicamente da azeitona, com exclusão dos óleos obtidos por solvente ou por técnicas de reesterificação, e com exclusão de qualquer mistura com óleos de outra natureza.

2. Os membros comprometem-se a suprimir, tanto no comércio interno como no comércio internacional, no mais curto espaço de tempo e o mais tardar antes da expiração do presente acordo, qualquer utilização da denominação «azeite», só ou combinada com outras palavras, que não esteja em conformidade com o presente artigo.

3. A denominação «azeite» empregue sozinha, não pode, em caso algum, aplicar-se aos óleos de bagaço de azeitona.

Artigo 11º

1. As denominações dos óleos de azeitona e dos óleos de bagaço de azeitona das diferentes qualidades são dadas a seguir, com a definição correspondente para cada denominação:

A. Azeite virgem: óleo obtido a partir exclusivamente do fruto da oliveira, por processos mecânicos ou outros processos físicos em condições, nomeadamente técnicas, que não provoquem alteração do óleo, e que não tenha sofrido nenhum tratamento, a não ser a lavagem, decantação, centrifugação e filtração, com exclusão dos óleos obtidos por solvente ou por técnicas de reesterificação, e de qualquer mistura com óleos de outra natureza. O azeite virgem é classificado do seguinte modo, com as seguintes denominações:

- a) Azeite virgem ⁽¹⁾ próprio para o consumo no estado em que se encontra:

⁽¹⁾ É permitido utilizar o qualificativo «natural» para todos os azeites virgens próprios para consumo no estado em que se encontram.

- i) Azeite virgem extra: azeite de gosto perfeito, cuja acidez, expressa em ácido oleico, não pode ser superior a 1 grama por 100 gramas;
 - ii) Azeite virgem fino: azeite virgem que preenche as condições do azeite virgem extra, salvo no que respeita à acidez expressa em ácido oleico, que não deve ser superior a 1,5 gramas por 100 gramas;
 - iii) Azeite virgem semifino (ou ainda, azeite virgem corrente): azeite virgem com bom gosto, cuja acidez expressa em ácido oleico não deve ser superior a 3 gramas por 100 gramas, com uma margem de tolerância de 10 % da acidez expressa.
- b) *Azeite virgem impróprio* para consumo no estado em que se encontra: azeite virgem lampante: azeite de gosto estranho ou cuja acidez expressa em ácido oleico seja superior a 3,3 gramas por 100 gramas.
- B. Azeite refinado: azeite obtido por refinação de azeites virgens.
- C. Azeite ou ainda azeite puro: óleo constituído por uma lotação de azeite virgem e de azeite refinado.
- D. Óleo de bagaço de azeitona: óleo bruto obtido por tratamento de bagaços de azeitonas com solvente e destinado a posterior refinação para alimentação humana ou para usos técnicos. Este óleo é classificado do seguinte modo, com as seguintes denominações:
- a) *Óleo de bagaço de azeitona refinado*: óleo destinado a uso alimentar e obtido por refinação do óleo bruto de bagaços de azeitona.

(Nota: a mistura do óleo de bagaço de azeitona refinado e do azeite virgem, normalmente destinada ao consumo interno de certos países produtores, é denominada «mistura de azeite e óleo de bagaços de azeitona refinado». Esta mistura não poderá, em caso algum, ser denominada simplesmente «azeite» e as embalagens deverão exibir obrigatoriamente a referência «mistura de azeite e óleo de bagaços de azeitona refinado»);

- b) *Óleo de bagaços de azeitona para usos técnicos*: todos os outros óleos brutos de bagaços de azeitona.

O Conselho fica encarregado de executar e apresentar, antes do fim do segundo ano seguinte à entrada em vigor do presente acordo, um estudo aprofundado do mercado dos óleos de bagaços de azeitona, incluindo as misturas destes óleos com azeite, nomeadamente no que respeita às repercussões da comercialização destes produtos no conjunto da economia oleícola.

2. Cada uma das denominações atrás citadas dos azeites e dos óleos de bagaços de azeitona das diferentes qualidades devem satisfazer os critérios de qualidade fixados em conformidade com as recomendações feitas em aplicação do nº 2 do artigo 28º, em matéria de normas relativas às características físicas e químicas do azeite e do óleo de bagaços de azeitonas.

3. As denominações fixadas no nº 1 do presente artigo são obrigatórias no comércio internacional e devem ser empregues para cada qualidade de azeite e de óleo de bagaços de azeitona e figurar em caracteres muito legíveis em todas as embalagens.

4. O Conselho determinará, tal como se indica no nº 2 do artigo 28º, as normas aplicáveis em matéria de qualidade ao comércio internacional. Até que esta determinação seja efectiva, será feita referência às normas habitualmente utilizadas nas citadas trocas comerciais, nomeadamente as normas recomendadas pelo Conselho no âmbito das suas actividades.

Artigo 12º

1. Os membros comprometem-se a tomar, a curto prazo e, o mais tardar, antes da expiração do presente acordo, todas as medidas que, nos termos da respectiva legislação, assegurem a aplicação dos princípios e disposições enunciados nos artigos 11º e 13º e esforçar-se-ão por os alargar ao seu comércio interno.

2. Os membros comprometem-se, nomeadamente, a proibir e a reprimir, no seu território, a utilização para o comércio internacional de indicações de proveniência, de denominações de origem e de denominações dos azeites e dos óleos de bagaços de azeitona, contrárias a estes princípios. Este compromisso diz respeito a todas as referências colocadas nas embalagens, nas facturas, nas declarações de expedição e nos papéis comerciais, ou utilizadas na publicidade, nas marcas de fábrica, nos nomes registados e nas ilustrações que se relacionem com a comercialização internacional dos azeites e dos óleos de bagaços de azeitona, desde que estas referências possam constituir falsas indicações ou prestar-se a confusão sobre a origem, a proveniência ou a qualidade dos azeites e dos óleos de bagaços de azeitona.

Artigo 13º

1. As indicações de proveniência, quando dadas, só poderão aplicar-se aos azeites virgens produzidos e originários exclusivamente do país, da região ou da localidade mencionados. As denominações de origem, quando dadas, só poderão aplicar-se aos azeites virgens extra produzidos e originários exclusivamente do país, da região ou da localidade mencionados. As indicações de proveniência e as denominações de origem também só poderão ser utilizadas em conformidade com as condi-

ções previstas pelo direito do país de origem.

2. As lotações do azeite virgem e do azeite refinado poderão constituir tipos, cujas características se podem determinar amigavelmente entre os compradores e os vendedores. Qualquer que seja a sua origem, só poderão exibir a indicação de proveniência do país exportador. No entanto, quando os óleos foram acondicionados e exportados do país que fornece os azeites virgens extra que entram na lotação, poderão ser identificados pela denominação de origem do azeite virgem que entra na composição da citada lotação. Quando se aplica a denominação genérica «Riviera», notoriamente conhecida no comércio internacional do azeite para lotações de azeite virgem extra e azeite refinado, esta denominação deve ser obrigatoriamente precedida da palavra «tipo». A palavra «tipo» deve figurar em todas as embalagens em caracteres tipográficos da mesma dimensão e da mesma apresentação que a palavra «Riviera».

Artigo 14º

1. As divergências sobre as indicações de proveniência e denominações de origem suscitadas pela interpretação das cláusulas do presente capítulo ou por dificuldades de aplicação que não tenham sido resolvidas por meio de negociações directas serão examinadas pelo Conselho.

2. O Conselho procederá a uma tentativa de conciliação, depois de ouvido o parecer da comissão consultiva prevista no nº 1 do artigo 40º e após consulta à Organização Mundial da Propriedade Intelectual, à Federação Internacional da Oleicultura, a uma organização profissional qualificada, a um membro principalmente importador e, se necessário, à Câmara de Comércio Internacional e instituições internacionais especializadas em matéria de química analítica; em caso de insucesso, e depois de empregues todos os meios para chegar a um acordo, os membros interessados terão o direito de recorrer, em última instância, ao Tribunal Internacional de Justiça.

CAPITULO VII

PROPAGANDA MUNDIAL A FAVOR DO CONSUMO DE AZEITE

Programas de propaganda

Artigo 15º

1. Os membros que contribuem para o Fundo de Propaganda referido no nº 3 do presente artigo comprometem-se a executar em comum uma acção geral de propaganda a favor do azeite, com vista à manutenção e

aumento do consumo deste género alimentar no mundo, utilizando a denominação «azeite» tal como definida no artigo 10º

2. A referida acção será realizada sob uma forma didáctica e publicitária e incidirá sobre as características organolépticas e químicas e, se necessário, sobre as propriedades nutritivas, terapêuticas e outras do azeite, com exclusão de qualquer indicação de qualidade, de origem e de proveniência.

3. Os recursos do Fundo de Propaganda serão utilizados tendo em conta os seguintes critérios:

- a) Importância do consumo com vista à manutenção e, se possível, ao desenvolvimento do mercado actualmente existente;
- b) Criação de novos mercados para o azeite;
- c) Rendibilidade dos investimentos publicitários.

Artigo 16º

Os programas gerais e parciais de propaganda a realizar em aplicação do artigo 15º serão aprovados pelo Conselho, em função dos recursos postos à sua disposição para este efeito e em função das seguintes considerações e pareceres:

- a) Será dada uma orientação prioritária às acções nos países principalmente consumidores e nos países onde o consumo de azeite é susceptível de aumento;
- b) Consulta aos organismos e instituições adequados.

Artigo 17º

O Conselho fica encarregado de administrar os recursos afectos à propaganda comum. O Conselho estabelecerá anualmente, em anexo ao seu próprio orçamento, uma estimativa das receitas e despesas destinadas a esta propaganda.

Fundo de propaganda

Artigo 18º

1. Os membros principalmente produtores comprometem-se a colocar à disposição do Conselho, para cada ano civil, com vista à propaganda comum, uma quantia equivalente a 300 000 dólares dos Estados Unidos e pagável nesta moeda. Contudo, o Conselho pode decidir em que proporção cada membro é admitido a pagar a sua contribuição noutras moedas livremente convertíveis. O montante de 300 000 dólares atrás citado pode ser

aumentado pelo Conselho, sem no entanto ultrapassar 500 000 dólares, com a condição, por um lado, de a contribuição de cada membro não aumentar sem o seu consentimento e, por outro lado, de qualquer modificação dos coeficientes citados no nº 3 do presente artigo nesta altura realizada exigir uma decisão unânime dos membros principalmente produtores. O montante de 300 000 dólares atrás citado pode ser reduzido se a produção total dos membros representar menos de 80 % da produção mundial do azeite durante o período de referência referido no nº 1, alíneas c) e d) do artigo 3º. Neste caso, o montante de 300 000 dólares é reduzido a um montante proporcional à fracção que a soma das produções dos membros principalmente produtores representa na produção mundial.

2. Por acordo especial com o Conselho, os membros principalmente produtores podem pagar contribuições para o Fundo de Propaganda. Estas contribuições são adicionadas ao Fundo de Propaganda tal como está determinado nos termos do nº 1 do presente artigo.

3. Sem prejuízo das disposições do nº 4 do presente artigo, os membros principalmente produtores contribuem para o Fundo de Propaganda proporcionalmente à sua importância na economia oleícola mundial, segundo um coeficiente determinado para cada um deles, em função da produção média e das exportações ou importações líquidas médias de azeite de cada um dos membros, durante as campanhas oleícolas e os anos civis referidos no nº 1, alíneas c) e d), do artigo 3º, na proporção de 20 % para a produção e de 80 % para as exportações ou importações líquidas.

4. Para a Comunidade, as exportações ou importações líquidas de azeite durante os anos civis referidos no nº 1, alíneas c) e d), do artigo 3º são determinadas após dedução das trocas comerciais intracomunitárias.

5. As contribuições para o Fundo de Propaganda são devidas em relação ao ano civil inteiro. A contribuição anual de cada membro principalmente produtor é exigível, pela primeira vez, a partir do momento em que se torna membro a título provisório ou definitivo e, em seguida, em 1 de Janeiro de cada ano.

6. Para a cobrança das contribuições para o Fundo de Propaganda e em caso de atraso no pagamento destas contribuições, são aplicáveis as disposições do nº 5 do artigo 38º.

7. Na expiração do presente acordo, e salvo prorrogação ou renovação deste, os fundos eventualmente não utilizados na propaganda serão devolvidos aos membros, na proporção do total das suas contribuições para a propaganda durante a vigência do Acordo Internacional de 1956 sobre o Azeite, do Acordo Internacional de 1963 sobre o Azeite do presente acordo.

8. a) Para todas as decisões relativas à propaganda, cada membro principalmente produtor dispõe de um número de votos proporcional à sua contribuição para o Fundo de Propaganda ao abrigo do presente artigo. Cada fracção de voto resultante da aplicação do coeficiente determinado em conformidade com as disposições do nº 3 do presente artigo é contada como um voto.

b) Quando um membro, em aplicação do nº 2 do presente artigo, faz um acordo especial com o Conselho para o pagamento de uma contribuição para o Fundo de Propaganda, adquire um número de votos proporcional à sua contribuição, com a condição de este acordo dizer respeito ao período que falta para a expiração do presente acordo.

c) As decisões relativas à propaganda são tomadas por maioria de quatro quintos dos votos expressos pelos membros contribuintes para o Fundo de Propaganda e que incluem os votos da maioria destes membros com direito a voto.

Artigo 19º

A execução técnica dos programas de propaganda pode ser confiada pelo Conselho a organismos especializados da sua escolha e representativos das actividades oleícolas, entre outros, à Federação Internacional de Oleicultura.

Artigo 20º

O Conselho fica habilitado a receber donativos dos governos ou de outras origens para a propaganda comum. Estes recursos ocasionais são adicionados ao montante do Fundo de Propaganda, do artigo 18º.

CAPÍTULO VIII

MEDIDAS ECONÓMICAS

Artigo 21º

1. No âmbito dos objectivos gerais definidos no artigo 1º, tendo em vista contribuir para a normalização do mercado do azeite e remediar qualquer desequilíbrio, no plano internacional entre a oferta e a procura, proveniente de irregularidade das colheitas ou de outras causas, o Conselho procede, no início de cada campanha oleícola, a um exame pormenorizado dos balanços olei-

colas e a uma estimativa global dos recursos e das necessidades de azeite, a partir das informações fornecidas por cada membro ao abrigo do artigo 7º, das que lhe sejam comunicadas pelos Governos dos Estados não membros do presente acordo, interessados no comércio internacional do azeite e de qualquer outra documentação estatística pertinente de que possa dispor.

2. Todos os anos, a 31 de Maio, o mais tardar, o Conselho, tendo em conta todas as informações de que dispõe nesta data, procede a um novo exame da situação do mercado e a uma nova estimativa global dos recursos e das necessidades de azeite, e poderá propor aos membros as medidas que considerar oportunas.

3. É constituído um comité económico que se reúne regularmente pela troca de pontos de vista sobre a situação mundial do mercado do azeite, a fim de encontrar soluções para as dificuldades que possam perturbar o comércio internacional do azeite.

Artigo 22º

1. O Conselho ficam encarregado de realizar estudos com vista a apresentar aos membros recomendações destinadas a assegurar o equilíbrio entre a produção e o consumo e, sobretudo, a normalização a longo prazo do mercado oleícola através da aplicação de medidas adequadas, entre as quais, medidas tendentes a favorecer o escoamento do azeite a preços competitivos no estágio de consumo, a fim de aproximar os preços do azeite dos de outros óleos vegetais alimentares, nomeadamente através da concessão de ajudas.

2. Com vista a esta normalização, o Conselho fica igualmente encarregado de apresentar soluções convenientes para os problemas que se possam colocar face à evolução do mercado internacional do azeite, segundo modalidades adequadas e tendo em conta os desequilíbrios do mercado provenientes de flutuações da produção ou de outras causas.

Artigo 23º

No momento em que o Fundo Comum, projectado pela Resolução 93 (IV) da Conferência das Nações Unidas sobre o Comércio e o Desenvolvimento, e cujos elementos fundamentais foram estabelecidos pela Resolução 1 (III) adoptada a 19 de Março de 1979 pela Conferência de Negociação das Nações Unidas sobre um Fundo Comum, tiver condições para funcionar no quadro do programa integrado para os produtos de base, o Conselho examinará, à luz destas resoluções, as medidas que puder tomar para utilizar plenamente as possibilidades financeiras oferecidas pelo referido Fundo e poderá fazer as recomendações adequadas sobre este assunto.

CAPÍTULO IX

OUTROS PRODUTOS DA OLIVEIRA

Artigo 24º

1. No âmbito dos objectivos gerais definidos no artigo 1º, o Conselho solicita uma estreita colaboração de todos os seus membros na Comunicação das informações estatísticas necessárias, no que respeita às azeitonas de mesa e aos outros produtos da oliveira.

2. O Conselho procede, no início de cada campanha oleícola, a um exame pormenorizado dos balaios quantitativos e qualitativos das azeitonas de mesa, a partir das informações já citadas, das que lhe sejam comunicadas pelos governos dos Estados não membros do presente acordo interessados no comércio internacional das azeitonas de mesa e de qualquer outra documentação estatística de que disponha sobre esta matéria.

3. Todos os anos, a 31 de Maio, o mais tardar, o Conselho, tendo em conta todas as informações de que dispõe nesta data, procederá a um novo exame de situação do mercado e a uma estimativa global dos recursos e das necessidades de azeitonas de mesa e poderá propor aos membros as medidas que considerar oportunas.

Artigo 25º

O Conselho prosseguirá os estudos adequados respeitantes:

- a) À adopção e à aplicação de um contrato-tipo internacional para as transacções de azeitonas de mesa;
- b) Às disposições em matéria de conciliação e de arbitragem internacional para os eventuais litígios em matéria de transacções internacionais de azeitonas de mesa;
- c) À adopção de normas qualitativas unificadas aplicáveis às azeitonas de mesa;
- d) Ao valor biológico das azeitonas de mesa, salientando as suas qualidades e propriedades intrínsecas.

Artigo 26º

1. O Conselho fica encarregado de promover os estudos de mercado apropriados para fomentar o desenvolvimento e o consumo das azeitonas de mesa e submetê-los-á aos membros, para os fins que estes considerarem convenientes.

2. Para este efeito, o Conselho fará o possível para facilitar a todos os membros, ou àqueles que de tal necessitarem, o auxílio sob diversas formas, incluindo no plano financeiro, que os organismos internacionais ou outros organismos qualificados poderem conceder.

CAPÍTULO X

ADMINISTRAÇÃO

Conselho Oleícola Internacional

Artigo 27º

O Conselho Oleícola Internacional fica encarregado de administrar o presente acordo.

Funções do Conselho

Artigo 28º

1. No âmbito das funções de administração que lhe competem nos termos do presente acordo, o Conselho:

- a) Exercerá todos os poderes e realizará ou zelará pelo cumprimento de todas as funções necessárias à execução das disposições expressas no presente acordo, assim como, de modo mais geral, à sua administração;
- b) Fica encarregado de promover qualquer acção tendente ao desenvolvimento harmonioso da economia oleícola mundial, por todos os meios e estímulos ao seu alcance, nos domínios da produção, do consumo e do comércio internacional, tendo em conta as suas inter-relações.

2. O Conselho examinará os meios adequados para assegurar o desenvolvimento do comércio internacional e o aumento do consumo de azeite. O Conselho fica, nomeadamente, encarregado de fazer aos membros todas as recomendações necessárias respeitantes:

- a) À adopção e à aplicação de um contrato-tipo internacional para as transacções dos azeites e óleos de bagaços de azeitona;
- b) À constituição e ao funcionamento de um serviço de conciliação e arbitragem internacional para os eventuais litígios em matéria de transacções de azeites e óleos de bagaços de azeitona;
- c) À unificação das normas relativas às características físicas e químicas do azeite e do óleo de bagaços de azeitona;
- d) À unificação dos métodos de análise.

3. O Conselho tomará todas as disposições adequadas para a redacção de um código das práticas leais e correntes do comércio internacional do azeite e do óleo de bagaços de azeitona, nomeadamente em matéria de margens de tolerância.

4. O Conselho tomará todas as medidas que considere úteis para a repressão da concorrência desleal no plano internacional incluindo da parte dos Estados que não participam do presente acordo ou de nacionais destes Estados.

5. O Conselho pode igualmente realizar estudos sobre as acções a que se faz referência no nº 1, alínea b) do presente artigo. O Conselho fica também autorizado a executar ou mandar executar outros trabalhos, nomeadamente a busca de informações pormenorizadas relacionadas com uma ajuda especial, sob diversas formas, às actividades oleícolas, a fim de poder formular todas as recomendações e sugestões que considere adequadas para atingir os objectivos gerais enumerados no artigo 1º. Todos estes estudos e trabalhos devem relacionar-se, designadamente, com o maior número possível de países ou grupos de países e ter em conta as condições gerais, sociais e económicas dos países interessados.

6. O Conselho estabelecerá os processos segundo os quais os membros o informarão das conclusões a que chegaram pelo exame das recomendações e das sugestões mencionadas no presente artigo ou decorrentes da execução do presente acordo.

Artigo 29º

1. O Conselho estabelecerá um regulamento interno conforme às disposições do presente acordo. O Conselho manterá actualizada a documentação que lhe é necessária para cumprir as funções que lhe são cometidas pelo presente acordo, assim como qualquer outra documentação que considerar desejável. Em caso de conflito entre o regulamento interno assim adoptado e as disposições do presente acordo, prevalecerá este último.

2. O Conselho estabelecerá, preparará e publicará todos os relatórios, estudos, gráficos, análises e outros documentos que considerar úteis e necessários.

3. O Conselho publicará, pelo menos uma vez por ano, um relatório sobre as suas actividades e sobre o funcionamento do presente acordo.

4. O Conselho tem poderes para nomear os Comitês especiais que considerar úteis para o assistir no exercício das funções que o presente acordo lhe confere.

5. O Conselho exercerá todas as outras funções necessárias à execução das disposições do presente acordo.

Composição do Conselho

Artigo 30º

1. Todos os membros têm direito de voto. Cada membro tem direito a fazer-se representar no Conselho por um delegado e poderá designar suplentes. O delegado e os suplentes poderão apresentar-se nas reuniões do Conselho acompanhados por todos os conselheiros que cada membro achar necessário.

2. O Conselho elegerá, entre as delegações dos membros, um presidente que não tem direito de voto que permanecerá em funções durante uma campanha oleícola. No caso de o presidente ser um delegado votante, o seu direito de voto será exercido por outro membro da sua delegação. O presidente não é remunerado.

3. O Conselho elegerá, igualmente, entre as delegações dos membros, um vice-presidente. Se o vice-presidente for um delegado com direito a voto, exercê-lo-á, salvo quando assumir as funções de presidente; neste caso delegará o seu direito noutro membro da sua delegação. O vice-presidente permanecerá em funções durante uma campanha oleícola e não é remunerado.

Reuniões do Conselho

Artigo 31º

1. O Conselho terá a sua sede em Madrid, a menos que decida de outro modo. Aqui realizar-se-ão as sessões, a menos que o Conselho decida, excepcionalmente, realizar uma sessão especial noutro local. Se um membro convidar o Conselho a reunir-se noutro local e se for tomada uma decisão favorável a tal convite, este membro tomará a seu encargo as despesas suplementares que daí resultem para o orçamento do Conselho.

2. O Conselho reunir-se-á pelo menos duas vezes por ano tendo em conta, nomeadamente, as disposições do artigo 21º.

3. O Conselho poderá ser convocado em qualquer altura por decisão do seu presidente. Este convocará igualmente o Conselho, se o pedido lhe for feito:

a) Por cinco membros;

b) Por um ou vários membros detentores de pelo menos dez por cento do total dos votos.

4. As convocatórias para as sessões referidas no nº 2 do presente artigo, deverão ser enviadas pelo menos trinta dias antes da data da primeira reunião de cada uma delas. As convocatórias para as sessões referidas no nº 3 do presente artigo deverão ser enviadas pelo menos quinze dias antes da data da primeira reunião de cada uma delas.

Artigo 32º

1. O quorum exigido para qualquer reunião do Conselho é constituído pela presença dos representantes da maioria dos membros que detenham pelo menos dois terços do total dos votos.

2. Se este quorum não for alcançado, a reunião será adiada vinte e quatro horas, e o quorum exigido passará a ser constituído pela presença dos representantes da maioria dos membros que detenham pelo menos 50 % do total dos votos.

Artigo 33º

O Conselho poderá tomar decisões, sem convocar reunião, por troca de correspondência entre o presidente e os membros, salvo no caso de algum membro fazer objecção a este procedimento. Qualquer decisão assim tomada será comunicada, o mais rapidamente possível, a todos os membros e será inscrita na acta da reunião seguinte do Conselho.

Artigo 34º

1. O número de votos atribuído a cada membro é fixado por todo o período de vigência do presente acordo segundo a fórmula $n = p + i + 5$, sem que este número possa ultrapassar 450.

Nesta fórmula:

— «n» representa o número de votos atribuído ao membro,

— «p» representa, em milhares de toneladas métricas, a média anual de produção de azeite durante as campanhas oleícolas de 1972/1973 a 1977/1978, desprezando-se a fracção de milhar de toneladas métricas superior ao número inteiro obtido,

— «i» representa, em milhares de toneladas métricas, a média anual das importações líquidas de azeite durante os anos civis de 1973 a 1978, desprezando-se a fracção de milhar de toneladas métricas superior ao número inteiro,

— «5» representa o número de votos base atribuído a cada membro em cada um dos grupos de membros.

2. Sem prejuízo das disposições do nº 1 do presente artigo, sendo a Comunidade considerada simultaneamente como membro principalmente produtor e membro principalmente importador nos termos do nº 3 do artigo 3º, o número de votos que lhe é atribuído em cada um dos dois grupos de membros é determinado:

— por um lado, como membro principalmente produtor, segundo a fórmula $n = p + 5$,

— por outro lado, como membro principalmente importador, segundo a fórmula $n = i + 5$, sendo «i» calculado após dedução das trocas comerciais intra-comunitárias sem que o número de votos atribuído à Comunidade possa ultrapassar 450 num ou noutro grupo de membros.

Decisões do Conselho

Artigo 35º

1. Salvo disposição contrária ao presente acordo e sem prejuízo de ulteriores disposições ao abrigo do nº 5 do artigo 47º, as decisões do Conselho serão tomadas por maioria dos quatro quintos dos votos expressos incluindo os votos da maioria dos membros que têm direito de voto. Os votos dos membros que se abstenham não serão contados.

2. Qualquer membro poderá autorizar o delegado votante de outro membro a representar os seus interesses e a exercer o seu direito de voto numa ou em várias reuniões do Conselho. Deverá ser comunicada uma declaração desta autorização que seja por este considerada satisfatória.

3. Além dos poderes e do direito de voto que detém, o delegado votante de um membro só poderá representar os interesses e exercer o direito de voto de mais um único membro.

Secretariado

Artigo 36º

1. Ao Conselho é atribuído um secretariado composto de um director e do pessoal necessário para a execução dos trabalhos do Conselho e dos seus comités. O Conselho designará o director e fixará as suas atribuições. Os membros do pessoal serão nomeados em conformidade com as regras estabelecidas pelo Conselho, tendo em conta as regras aplicáveis ao pessoal de organismos inter-governamentais similares; é-lhes proibido exercer funções fora da organização ou aceitar outros empregos.

2. É fixado como condição das funções de director e do pessoal do secretariado, que não possuam qualquer interesse comercial ou financeiro, directo ou indirecto, em qualquer um dos diversos ramos das actividades oleícolas ou que renunciem a estes interesses.

3. As funções do director e dos membros do secretariado têm carácter exclusivamente internacional. No cumprimento dos seus deveres, não devem solicitar, nem aceitar instruções de nenhum governo, nem de nenhuma autoridade exterior à organização. Devem abster-se de qualquer acto incompatível com o seu estatuto de funcionários internacionais.

4. Os membros devem respeitar o carácter internacional das funções dos membros do secretariado e não devem procurar influenciá-los no cumprimento dos seus deveres.

CAPÍTULO XI

PRIVILÉGIOS E ISENÇÕES

Artigo 37º

1. No território de cada membro e desde que a legislação deste membro o permita, o Conselho goza da capacidade jurídica necessária ao exercício das funções que o presente acordo lhe confere.

2. Desde que a sua legislação o permita, o governo do Estado onde se encontre a sede do Conselho isentará de impostos os fundos do Conselho e os tratamentos pagos pelo Conselho ao seu pessoal.

3. O Conselho, o director e o pessoal do secretariado beneficiam dos privilégios, imunidades e facilidades previstos pelo Acordo relativo à sede do Conselho, concluído entre o Conselho e o governo do Estado onde se encontra a referida sede.

4. O Conselho pode concluir, com um ou vários membros, acordos que devem ser aprovados pelo mesmo Conselho e relativos aos privilégios e imunidades que possam ser necessários à boa aplicação do presente acordo.

CAPÍTULO XII

DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS

Artigo 38º

1. As despesas das delegações do Conselho, com exclusão das do presidente, que são suportadas pelo Conselho, ficam a cargo dos membros interessados. A cotização para o orçamento administrativo de cada membro, para cada ano civil, é proporcional ao número de votos de que dispõe quando o orçamento para esse ano civil é adoptado.

2. No decorrer da sua primeira sessão, o Conselho votará um orçamento administrativo para o primeiro ano civil e determinará o montante de cotização a pagar por cada membro. Em seguida, todos os anos, no decurso da sessão de Outono, o Conselho votará o seu orçamento administrativo para o ano civil seguinte e determinará o montante de cotização a pagar por cada membro para o citado ano civil.

3. A cotização inicial de qualquer membro que assine o presente acordo, após a sua entrada em vigor, será fixada pelo Conselho em função do número de votos atribuído a este membro e da restante fracção do ano.

No entanto, as cotizações fixadas para os outros membros para o ano civil em curso, não serão modificadas.

4. As cotizações previstas no presente artigo são exigíveis, a partir da sua adopção pelo Conselho, para o ano civil para o qual foram fixadas. São determinadas em dólares dos Estados Unidos e pagáveis nesta moeda ou no equivalente em outra moeda livremente convertível.

5. Se um membro não pagar integralmente a sua cotização para o orçamento administrativo num prazo de seis meses a contar do início do exercício financeiro, o director convidá-lo a efectuar o pagamento o mais depressa possível. Se o mesmo membro não regularizar a sua situação nos três meses que se seguem ao prazo atrás referido, o exercício do seu direito de voto nas sessões do Conselho e nas reuniões dos Comitês, assim como o seu acesso às funções electivas no seio do Conselho e dos seus Comitês, serão suspensas até ao pagamento integral da cotização. Contudo, a menos que exista uma votação do Conselho, esse membro não será privado de qualquer dos seus outros direitos, nem dispensado de qualquer das suas obrigações financeiras resultantes do presente acordo.

6. Qualquer membro cuja participação no presente Acordo cesse devido à sua retirada, expulsão, ou a qualquer outra razão durante a vigência do Acordo fica obrigado a liquidar os pagamentos que devia efectuar ao Conselho e a respeitar todos os compromissos contraídos anteriormente à data em que a cessação da sua participação no presente Acordo produzir efeitos. Este membro não poderá reclamar nenhuma parte dos proveitos de liquidação dos activos do Conselho, aquando da expiração do Acordo.

7. Após a sessão da Primavera, o Conselho publicará a relação das suas receitas e das suas despesas no decorrer do ano civil anterior.

8. Em caso de dissolução, e antes desta, o Conselho tomará as medidas necessárias à liquidação do seu passivo, ao depósito dos seus arquivos e à afectação do saldo credor existente à data de expiração do presente acordo.

CAPÍTULO XIII

COOPERAÇÃO COM OUTRAS ORGANIZAÇÕES E ADMISSÃO DE OBSERVADORES

Artigo 39º

1. O Conselho tomará todas as disposições apropriadas para proceder a consultas ou cooperar com as Nações Unidas e os seus órgãos, em especial com a Conferência das Nações Unidas para o Comércio e o Desenvolvimento (UNCTAD), com a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO) e com as outras instituições especializadas das Nações Unidas e organizações intergovernamentais se necessário. Poderá também tomar outras disposições que julgar convenientes, no que respeita à sua cooperação com as organiza-

ções e instituições governamentais e não governamentais. O Conselho poderá igualmente convidar qualquer organização referida no presente artigo a assistir a uma das suas reuniões, na qualidade de observador.

2. O Conselho, tendo em atenção o papel especial reservado à UNCTAD no comércio internacional dos produtos de base, mantê-la-á, como convém, ao corrente das suas actividades e dos seus programas de trabalho. O mesmo actonece no que se refere à FAO.

3. O Conselho pode igualmente convidar qualquer membro das Nações Unidas ou de uma das suas instituições especializadas ou da Agência Internacional da Energia Atómica, que não seja signatária do presente acordo, a assistir a uma das suas reuniões, na qualidade de observador.

CAPÍTULO XIV

DIFERENDOS E RECLAMAÇÕES

Artigo 40º

1. Qualquer diferendo, à excepção das divergências referidas no artigo 14º, relativo à interpretação ou à aplicação do presente acordo, que não seja resolvido por meio de negociações é, a pedido de um membro participante do diferendo, apresentado ao Conselho para decisão, se necessário, ouvido o parecer de uma comissão consultiva, cuja composição será fixada pelo regulamento interno do referido Conselho.

2. O parecer circunstanciado da comissão consultiva é submetido ao Conselho, que resolverá prontamente o diferendo, após ter tomado em consideração todos os elementos de informação úteis.

3. Uma queixa segundo a qual um membro não tenha cumprido as obrigações impostas pelo presente acordo é, a pedido do membro autor da queixa, apresentada ao Conselho, que tomará uma decisão sobre a matéria, após consulta aos membros interessados e, se necessário, ouvido o parecer da comissão consultiva referida no nº 1 do presente artigo.

4. Um membro pode, por sufrágio do Conselho, ser reconhecido culpado de incumprimento do presente acordo.

5. Se o Conselho verificar o incumprimento culposo do presente acordo, por parte de um membro, pode a este aplicar sanções desde a uma simples advertência à suspensão do direito de voto do membro em questão até que este cumpra as suas obrigações, ou pode até excluí-lo do acordo.

CAPÍTULO XV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Participação no Acordo

Artigo 41º

1. O governo de qualquer Estado convidado para a Conferência das Nações Unidas sobre o Azeite de 1979, pode tornar-se parte contratante do presente acordo, em conformidade com o seu processo constitucional ou institucional:

a) Assinando-o,

ou

b) Ratificando-o, aceitando-o ou aprovando-o depois de o ter assinado sob reserva de ratificação, aceitação ou aprovação,

ou

c) Aderindo a ele.

2. Pela assinatura do presente acordo, cada governo signatário declara se, em conformidade com o seu processo constitucional ou institucional, a sua assinatura está ou não sujeita a ratificação, a aceitação ou a aprovação.

Assinatura

Artigo 42º

O presente acordo estará aberto à assinatura em Madrid, junto do Governo de Espanha, a seguir denominado «o depositário» de 1 de Julho a 16 de Novembro de 1979, inclusive.

Ratificação, aceitação ou aprovação

Artigo 43º

1. Se a ratificação, a aceitação ou a aprovação for requerida, o instrumento correspondente deverá ser entregue ao depositário, o mais tardar em 31 de Dezembro de 1979, ficando determinado que o Conselho poderá autorizar uma ou várias prorrogações de prazo a qualquer governo signatário que não tenha entregue o citado instrumento nesta data.

2. A ratificação, a aceitação ou a aprovação produz efeitos a partir da data de depósito do citado instrumento ou da data de entrada em vigor do presente acordo, se esta for posterior àquela.

Adesão

Artigo 44º

1. O governo de qualquer Estado não signatário pode aderir ao presente acordo.

2. A adesão efectua-se pelo depósito de um instrumento de adesão junto do depositário e produz efeitos a partir da data de depósito de citado instrumento ou da data de entrada em vigor do presente acordo, se esta for posterior àquela.

3. Qualquer governo signatário admitido a aderir ao presente acordo em aplicação do nº 1 do presente artigo poderá comunicar ao depositário que se compromete a dar cumprimento, no mais curto espaço de tempo, ao processo constitucional ou institucional requerido para a sua adesão ao presente acordo.

Notificação de aplicação a título provisório

Artigo 45º

1. Qualquer governo signatário cuja assinatura esteja sujeita a ratificação, aceitação ou aprovação, ou qualquer governo não signatário que tenha feito a notificação prevista no nº 3 do artigo 44º, pode em qualquer altura comunicar ao depositário que aplicará o presente acordo a título provisório, quer quando este entrar em vigor nos termos do artigo 46º, quer se o acordo já estiver em vigor, na data indicada na notificação. Na ausência da indicação desta data na notificação de aplicação a título provisório, esta notificação produzirá efeitos a partir da data da sua efectivação ou da data de entrada em vigor do presente acordo, se esta for posterior àquela.

2. Durante todo o período em que o presente acordo vigorar a título provisório ou definitivo, um governo signatário, ou um governo não signatário que tenha feito a notificação prevista no nº 1 do presente artigo, será membro a título provisório, com todos os direitos e obrigações de um membro, até à data do depósito do instrumento de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão.

Entrada em vigor

Artigo 46º

1. O presente acordo entrará em vigor a título definitivo em 1 de Janeiro de 1980 ou em qualquer data no decurso dos doze meses que se seguem, entre os governos que o tenham assinado e, nos casos em que o seu processo constitucional ou institucional o exigir, que o tenham ratificado, aceite ou aprovado, ou a ele tenham aderido, se entre eles figurarem os governos de seis países que representem juntos pelo menos 60 % da produção mundial de azeite no decorrer do período de referência previsto no nº 1, alíneas c) e d), do artigo 3º. Se o presente acordo não tiver entrado em vigor a título definitivo nas condições atrás determinadas, entrará em vigor a título definitivo em qualquer momento a seguir à sua entrada em vigor a título provisório em que as condições determinadas no presente número, quanto ao número de governos e à percentagem de produção mundial de azeite sejam preenchidas pelo depósito de instrumentos de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão.

2. O presente acordo entrará em vigor a título provisório em 1 de Janeiro de 1980 ou em qualquer data no decurso dos doze meses que se seguem, entre os governos que tenham assinado, e nos casos em que o seu processo constitucional ou institucional o exigir, que o tenham ratificado, aceite ou aprovado, ou que a ele tenham aderido ou tenham notificado que o aplicarão a título provisório, se entre eles figurarem os governos de seis países que representem juntos pelo menos 60 % da produção mundial de azeite no decurso de período de referência previsto no nº 1, alíneas c) e d), do artigo 3º.

3. Se, em 1 de Janeiro de 1980, o presente acordo não tiver entrado em vigor a título provisório ou definitivo, nas condições indicadas nos nºs 1 e 2 do presente artigo, mas tiver recebido o número de assinaturas requerido para poder entrar em vigor após ratificação, aceitação ou aprovação, o Acordo Internacional de 1963 sobre o Azeite permanecerá em vigor para além de 1 de Janeiro de 1980 até à data de entrada em vigor, a título provisório ou definitivo do presente acordo, sem que a duração desta prorrogação possa ultrapassar doze meses.

4. Se, em 1 de Janeiro de 1980, o presente acordo não tiver recebido o número de assinaturas requerido para poder entrar em vigor após ratificação, aceitação ou aprovação, ou se em 31 de Dezembro de 1980, o presente acordo não tiver entrado em vigor a título provisório ou definitivo, nas condições indicadas nos nºs 1 e 2 do presente artigo, os governos que o tiverem assinado e, nos casos em que o seu processo constitucional ou institucional o exigir, que o tenham ratificado, aceite ou aprovado, ou que a ele tenham aderido ou tenham notificado que o aplicarão a título provisório. Poderão decidir de comum acordo que o presente acordo entrará em vigor na totalidade ou na parte que lhes diz respeito ou poderão tomar qualquer outra decisão que a situação lhes pareça requerer.

Alteração

Artigo 47º

1. O Conselho pode recomendar aos membros uma alteração ao presente acordo.

2. O Conselho fixará o prazo no qual cada membro deverá comunicar ao depositário que aceita ou não a alteração.

3. Se, à data da expiração do prazo fixada nos termos no nº 2 do presente artigo a alteração tiver sido aceite pelos membros que detenham juntos, pelo menos quatro quintos do número total dos votos dos membros que têm direito de voto e que empreendem pelo menos três quartos dos citados membros, a referida alteração entrará em

vigor a partir desta data ou numa data posterior que o Conselho tenha fixado. Em caso contrário, considera-se retirada.

4. Qualquer membro em nome do qual não tenha sido feita notificação de aceitação de uma alteração até à data em que esta entra em vigor cessará, a partir desta data, de participar no presente acordo, a menos que o citado membro prove ao Conselho que não pôde aceitar a alteração em tempo útil em consequência de dificuldades em dar cumprimento ao seu processo constitucional ou institucional e que o Conselho decida prolongar o prazo de aceitação para o referido membro. Este membro não ficará obrigado pela alteração até que tenha comunicado ao depositário a aceitação da mesma.

5. Qualquer membro que, durante a vigência do presente acordo, se tornar Estado-membro da Comunidade ou de qualquer organismo intergovernamental referido no nº 2 do artigo 3º, deverá informar o Conselho de tal facto logo que seja tomada uma decisão sobre este assunto e, em qualquer circunstância, antes da data da sua integração efectiva na referida Comunidade ou organismo intergovernamental. O Conselho examinará a questão na sessão seguinte a fim de negociar, com este membro e a Comunidade ou o organismo intergovernamental, os ajustamentos apropriados daqui resultantes, no que se refere às disposições dos nºs 3, 4 e 8, alínea c) do artigo 18º, do artigo 34º e do nº 1 do artigo 35º. O Conselho pode, em caso semelhante, recomendar uma rectificação nos termos do disposto no presente artigo.

Desvinculação

Artigo 48º

1. Se um membro se considerar lesado nos seus interesses pelo facto de um governo signatário cuja assinatura esteja sujeita a ratificação, aceitação ou aprovação e que, não tendo procedido à notificação de aplicação do presente acordo a título provisório, não proceder ao depósito do instrumento de ratificação, de aceitação ou de aprovação, ou ainda devido ao funcionamento do acordo, apresentará o caso ao Conselho, que estudará a questão aquando da primeira sessão a seguir à notificação feita sobre este assunto pelo respectivo membro. Se, após exame da questão pelo Conselho, o membro em questão continuar a considerar que os seus interesses estão a ser prejudicados, poderá retirar-se do presente acordo, apresentando por escrito uma participação de abandono ao depositante.

2. Sem prejuízo das disposições do nº 1 do presente artigo, qualquer membro poderá abandonar o presente acordo em qualquer altura, após a entrada em vigor deste, apresentando por escrito uma participação de abandono ao depositário.

3. A desvinculação ao abrigo do presente artigo produz efeitos no final do ano civil, durante o qual o membro tiver notificado o depositário.

Duração, prorrogação, renovação e expiração

Artigo 49º

1. O presente acordo permanecerá em vigor até 31 de Dezembro de 1984, a menos que seja prorrogado ou renovado ao abrigo dos nºs 2 ou 4 do presente artigo.

2. Antes do final do ano de 1984, o Conselho poderá, por decisão unânime dos membros, prorrogar o presente acordo por um período que não ultrapasse dois anos civis. O Conselho comunicará esta prorrogação ao depositário, que dela informará o Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

3. Antes da expiração do presente acordo na data prevista no nº 1 do presente artigo ou, em caso de prorrogação, na que decorre das disposições do nº 2 do presente artigo, o Conselho enviará aos membros, quando considerar oportuno, as suas recomendações respeitantes à renovação do presente acordo.

4. Se, antes da expiração do presente acordo, tiver sido negociado um novo acordo ou um protocolo destinado a reconduzir o presente acordo, e se este novo acordo ou protocolo tiver recebido o número de assina-

turas requerido para poder entrar em vigor após o depósito dos instrumentos de ratificação, de aceitação ou de aprovação, ou de notificações de aplicação a título provisório, mas se este novo acordo ou protocolo não tiver entrado em vigor a título provisório ou definitivo, o presente acordo permanecerá em vigor para além da sua data de expiração até à entrada em vigor do novo acordo ou protocolo, sem que a duração desta prorrogação possa ultrapassar doze meses.

5. À expiração do presente acordo e salvo em caso de prorrogação ou de renovação deste, as operações a cargo do Conselho e os fundos que este administra serão liquidados nas condições fixadas pelo Conselho, tendo em conta disposições do presente acordo. Para aplicação destas disposições e das outras cláusulas que se relacionam com a liquidação, o Conselho prosseguirá na sua missão durante o tempo que for necessário, e exercerá os poderes e as funções que o presente acordo lhe confere na medida do possível para terminar a sua tarefa.

Textos do presente acordo que fazem fé

Artigo 50º

Os textos do presente acordo em línguas inglesa, árabe, espanhola, francesa e italiana fazem igualmente fé, estando os originais depositados junto do Governo de Espanha.

Informação relativa à assinatura pela Comunidade do Acordo Internacional de 1979 sobre o Azeite

Em conformidade com a Decisão do Conselho de 12 de Novembro de 1979, o Embaixador da República da Irlanda em Madrid, designado para este efeito pelo Presidente do Conselho, assinou em 16 de Novembro de 1979, o Acordo Internacional de 1979 sobre o Azeite como representante da Comunidade Económica Europeia.
